



IV – estimular a população a adotar hábitos de vida saudáveis e a combater o sedentarismo.

Art. 3º Os bicicletários deverão:

I – Apresentar áreas de estacionamento distintas para funcionários e usuários, proporcionais à quantidade de freqüentadores observada em cada um dos dois grupos:

II – permitir a salvaguarda segura de cada bicicleta, e;

III – proteger as bicicletas da chuva.

Art. 4º A utilização dos bicicletários será livre e gratuita, desde que haja vagas, para qualquer cidadão que precisar se dirigir a estabelecimentos da Administração Pública Estadual, e estará condicionada aos horários de funcionamento de cada próprio público onde estiverem localizados, seja sede, sub-sede ou unidade administrativa.

Parágrafo único – As regras subsidiárias de utilização dos bicicletários ficarão a cargo de cada próprio público onde estiverem localizados, seja sede, sub-sede ou unidade administrativa.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo, se necessário, regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES**, em                      de                      de 2013.

**BRUNO PEIXOTO**  
Deputado Estadual

## JUSTIFICATIVA

Coloco à apreciação e deliberação desta augusta Casa de Leis a presente propositura que dispõe sobre a instalação de bicicletários nos próprios públicos estaduais e dá outras providências.

Os problemas que atualmente assolam o sistema de transporte nos grandes centros urbanos já se tornaram célebres. A malha viária dos grandes municípios goianos (Goiânia, Anápolis, Aparecida de Goiânia, Itumbiara, Catalão, entre outros) já não é mais capaz de suportar o intenso volume de tráfego que aumenta dia após dia. Na busca por soluções no sentido de lenir o impacto causado pelo patente adensamento da circulação de automóveis em nossas cidades, especialistas em mobilidade urbana apontam, quase que em uníssono, a premente necessidade de se procurar incentivar, sempre que possível, a utilização de sistemas intermodais de transporte urbano, dos quais a bicicleta certamente desempenha papel de incontornável relevância.

Em Goiás, buscando incentivar o uso da bicicleta, foi promulgada a Lei n.º 16.369, de 09 de outubro de 2008, entretanto, para maior eficácia deste dispositivo legal, é necessário promovermos meios de garantir a segurança e proteção das bicicletas, prevendo estacionamento e guarda adequada.

Insta registrar, embora seja conhecimento notório, que as vantagens da utilização da bicicleta no contexto do transporte são muitas. A começar porque a bicicleta é ágil, diminuta (suas reduzidas dimensões não congestionam as vias públicas), e notavelmente barata (se comparada a outros veículos, sobremaneira aqueles autopropelidos). Além disso, configura-se ainda como um veículo, não poluente e que ainda pode ser utilizado como ferramenta de políticas públicas que orbitem a esfera da promoção da saúde e da qualidade de vida de toda a população, obliterar esta valiosa opção de mobilidade urbana equivale, para o Poder Público, a deixar de aproveitar, talvez, a melhor

oportunidade de tratar dos problemas que o trânsito suscita, de modo assertivo, eficaz e ecologicamente sustentável.

Para que a bicicleta possa realmente ser considerada pelos cidadãos de nosso Estado como um meio viável, seguro e confortável de transporte, diversas ações devem ser tomadas, principalmente no que diz respeito à construção de ciclovias e à implementação de ciclofaixas. Mas também em cada repartição pública do Estado de Goiás deve-se viabilizar meios para a acomodação destas. Se esta não é uma condição suficiente para começar a aliviar os impactos nocivos do tráfego de automóveis e motocicletas pelos municípios goianos, certamente é uma condição necessária.

Desta forma, demonstrada a importância da presente matéria, por ser legal, constitucional e razoável, pedimos o apoio unânime dos nobres Pares desta Casa Legislativa para sua aprovação.

**BRUNO PEIXOTO**  
Deputado Estadual